

Artigo 10.º

[...]

A área objeto do Plano constitui um espaço turístico classificado como área urbana.

Artigo 12.º

[...]

1 —

2 —

3 — A delimitação exata da área *non aedificandi* dos lotes a que foi atribuído o uso de moradias unifamiliares isoladas deverá respeitar a distância mínima de 5 metros a qualquer dos seus limites, sem prejuízo do estipulado nos n. os 2 e 4 deste artigo.

4 — Sem prejuízo do estipulado no número anterior, o polígono de implantação não poderá ser alterado na sua configuração, podendo no entanto ser rodado ou transplantado para essa nova localização, se tal se revelar adequado ao desenvolvimento dos projetos de arquitetura.

5 —

6 — É admitida a variação até 25 % do valor máximo da área de implantação definida para cada lote destinado ao uso turístico no quadro síntese da planta de implantação, desde que se mostrem respeitados os restantes parâmetros de edificabilidade.

Artigo 14.º

[...]

As alturas máximas das fachadas no NDT das Fontainhas são as seguintes:

a)

b)

Artigo 28.º

[...]

1 —

2 — O NDT deverá dispor de, pelo menos, uma ETAR e a descarga das águas residuais provenientes da ETAR deve dar cumprimento ao estabelecido na legislação em vigor.

Artigo 30.º

[...]

Na execução do Plano devem ser observadas as medidas de controlo constantes do relatório ambiental a que se refere a alínea b) do n.º 2 do artigo 2.º

Artigo 31.º

[...]

A adaptação integral do disposto no Plano, ao disposto no Decreto Regulamentar n.º 9/2009, de 29 de Maio, que estabelece os conceitos técnicos nos domínios do ordenamento do território e do urbanismo a utilizar nos instrumentos de gestão territorial, será obrigatoriamente realizada no âmbito da sua revisão.»

Artigo 2.º

São aditados ao Regulamento do Plano de Pormenor do Núcleo de Desenvolvimento Turístico das Fontainhas os artigos 3.º-A e 13.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 3.º-A

Relação com outros instrumentos de gestão territorial

1 — O Plano é compatível e conforme com os instrumentos de gestão territorial de âmbito nacional e regional em vigor na respetiva área de intervenção.

2 — A presente alteração do Plano altera parcialmente o PDM de Grândola, conforme explicitado na deliberação que a aprova.

Artigo 13.º-A

Transferência de parâmetros de edificabilidade

1 — É admitida a transferência da ABC e da área de impermeabilização fixadas no quadro síntese da planta de implantação entre lotes destinados ao uso turístico, sempre que assim se justifique pela necessidade de acolhimento de um projeto em concreto, comprovadamente qualificador da oferta turística e que garanta elevados padrões de qualidade e sejam observados os demais parâmetros de edificabilidade definidos naquele quadro síntese.

2 — A transferência da capacidade edificatória a que se refere o número anterior apenas pode ter lugar entre as parcelas dos aldeamentos turísticos/apartamentos turísticos entre si e destes para os estabelecimentos hoteleiros.

3 — A transferência da capacidade edificatória pode ter por efeito os ajustamentos necessários na delimitação das parcelas constantes da planta de implantação.

4 — A transferência da capacidade edificatória e os ajustamentos na delimitação das parcelas não podem reduzir as áreas mínimas destinadas a espaços verdes de utilização comum e a equipamentos de utilização comum e de exploração turística dos aldeamentos turísticos, nem alterar a delimitação das parcelas do campo de golfe.

5 — A transferência da capacidade edificatória e os ajustamentos na delimitação das parcelas efetuam-se através de alteração à licença da operação de loteamento a que se refere o n.º 1 do artigo 6.º do presente regulamento, em cujo procedimento deve ser emitido parecer pelo Turismo de Portugal, I. P.

6 — Ao parecer a que se refere o número anterior aplica-se o artigo 26.º do Regime Jurídico da Instalação, Exploração e Funcionamento dos Empreendimentos Turísticos, com as devidas adaptações.»

Identificadores das imagens e respetivos endereços do sítio do SNIT (conforme o disposto no artigo 14.º da Portaria n.º 245/2011)22666 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_implantacao_22666_1.jpg22666 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_implantacao_22666_2.jpg22666 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_implantacao_22666_3.jpg22667 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_condicionantes_22667_4.jpg22667 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_condicionantes_22667_5.jpg
607730205**Declaração de retificação n.º 376/2014****Retifica o artigo 4.º, n.º 1, alínea a) («Definições»), do Regulamento do Plano de Pormenor da UNOP 5 de Troia**

António Jesus Figueira Mendes, presidente da Câmara Municipal de Grândola, torna público, nos termos e para os efeitos do disposto na alínea d) do n.º 4 do artigo 148.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de setembro, na sua redação atual, que a Câmara Municipal deliberou por unanimidade, na sua reunião de 27 de fevereiro de 2014, aprovar a retificação do artigo 4.º, n.º 1, alínea a) («Definições»), do Regulamento do Plano de Pormenor da UNOP 5 de Troia, publicado na 2.ª série do *Diário da República* pela deliberação n.º 3003/2009, de 3 de novembro, com as retificações introduzidas pela deliberação n.º 1086/2010, de 22 de janeiro, e a correção material aduzida pelo aviso n.º 1282/2014, de 29 de janeiro. As retificações foram comunicadas à Assembleia Municipal de Grândola de 28 de fevereiro de 2014 e à Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Alentejo.

No artigo 4.º, n.º 1, alínea a) («Definições»), do Regulamento do Plano de Pormenor da UNOP 5 de Troia, retifica-se que onde se lê:

«Área Bruta de Construção — é a superfície total do edifício, medida pelo perímetro exterior das paredes exteriores, nela se incluindo varanda privativas, locais acessórios e espaços de circulação, com exclusão de áreas em cave destinadas exclusivamente a estacionamento.»

deve passar a ler-se:

«Área bruta de construção (abc) — valor expresso em metros quadrados (m²), resultante do somatório das áreas de todos os pavimentos acima e abaixo do solo, medidas pelo extradorso das paredes exteriores com exclusão de:

i) Sótãos não habitáveis;

ii) Áreas em cave, destinadas exclusivamente a estacionamento e a instalações de apoio dos empreendimentos turísticos (lavandarias, cozinhas, instalações de pessoal, instalações técnicas);

iii) Áreas técnicas (PT, central térmica, compartimento de recolha do lixo, casa das máquinas, depósitos de água e central de bombagem, etc.);

iv) Terraços, varandas não cobertas;

v) Alpendres abertos, com área não superior ao equivalente a 15 % da abc do imóvel e um máximo de 50 m²;

vi) Galerias exteriores e outros espaços livres de uso público cobertos pela edificação.»

25 de março de 2014. — O Presidente da Câmara, *António Jesus Figueira Mendes*.

607730587